



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O N° 54.572**  
(Processo nº 2013/51637-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 028/2012, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PAZ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA E EDUCAÇÃO e a FCPTN.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CHAVES DO NASCIMENTO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. ERRO FORMAL. INSTAURAÇÃO.  
1. Contas irregulares e imputação de débito;  
2. Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo 2013/51637-4

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação Paz de Assistência Social, Cultura e Educação, referente ao Convênio nº 028/2012, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN, de responsabilidade do Sr. João Martins Chaves do Nascimento, presidente à época. Teve como objetivo a realização do projeto “Pré-Congresso e 18º Congresso da Paz-2012”. Valor transferido pelo Estado: R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Houve previsão de contrapartida no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A FCPTN emitiu laudo conclusivo atestando o cumprimento do objeto quanto a sua execução física.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Devidamente citado, o responsável pelas contas não apresentou defesa.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. João Martins Chaves do Nascimento, o condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R\$70.000,00 (setenta mil reais), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao Erário, com base no art. 83, III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MARTINS CHAVES DO NASCIMENTO, Presidente à época, CPF nº 078.436.403-63 à devolução do valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) devidamente corrigido a partir de 12/07/2012 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de março de 2015.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
RMP/0100489